



## PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2012

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Autor:** Deputado Laércio Oliveira

**Relator:** Dep. João Magalhães

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2012, visa a assegurar ao contratado pela Administração Pública o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações, assim que verificado qualquer atraso no pagamento de obra, serviço ou fornecimento contratado pelo Poder Público.

Em sua justificação, o Excelentíssimo Deputado Laércio Oliveira salienta que a Lei atual autoriza o Poder Público a atrasar o pagamento de seus compromissos pelo prazo de 90 dias. De acordo com o art. 78, XV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto não transcorrido este prazo do inadimplemento do Poder Público, o contratado não pode suspender o cumprimento de suas obrigações.

O referido atraso no pagamento por parte da Administração, segundo o nobre autor, resulta em prejuízos para a população, vez que, na prática, ao licitar já se embute no contrato administrativo a compensação financeira por conta de potencial inadimplemento temporário por parte do Poder Público.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2012, vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para os exames de compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito, seguindo nos termos regimentais à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o Relatório.

## II – VOTO

Cabe-nos, como é de amplo conhecimento, apreciar preliminarmente a matéria quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (artigo 32, X, alínea “h”, combinado com o artigo 54).

A proposição não apresenta qualquer tipo de repercussão no orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo, de caráter financeiro ou orçamentário, razão pela qual não cabe pronunciamento desta Comissão sobre este aspecto.

Ademais, em conformidade com o artigo 32, inciso X, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre o seu mérito. Compete à Comissão apreciar proposições relacionadas a normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Conforme expõe o Excelentíssimo Deputado Laércio Oliveira, a regra vigente pode gerar elevados custos à parte contratada. Não raramente o inadimplemento pelo Poder Público impede que o particular cumpra com obrigações decorrentes do próprio contrato firmado com a Administração Pública. Em suma, não é admissível a possibilidade de prejuízo à higidez do contratado.

Em outra perspectiva, entendemos que o planejamento é um princípio fundamental para contratação de obras e serviços. Licitações devem ser promovidas quando houver a previsão de recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos contratos realizados. Reforça a nossa colocação o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666, de 1993:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

...



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

...

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

O objetivo principal desta disposição é balizar o gasto público a partir dos processos de planejamento, evitando inoportunas interrupções da execução do objeto contratado e endividamentos, prejudiciais à sociedade.

Para tanto, deve o gestor do órgão licitante adotar medidas para que as despesas advindas da execução de obra ou da prestação de serviços estejam contempladas, que as obrigações contratuais sejam adimplidas.

A fonte de recursos necessários à implantação do empreendimento ou à prestação do serviço a ser contratado merece especial atenção no processo de planejamento.

Por meio de sua proposição o nobre Deputado traz maior segurança ao contrato, sem descuidar do interesse público. Ademais, a iniciativa de aprimorar a Lei de Licitações e Contratos poderá resultar no efeito de imbuir nos agentes envolvidos com contratações públicas a necessidade do processo de planejamento.

Não vislumbramos implicações da matéria com aumento ou diminuição da despesa ou da receita pública, não cabendo manifestação no que tange à sua adequação orçamentária e com sua compatibilidade financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4302, de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**  
Relator